



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 138 DE 14 DE março

DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14 / 03 / 20 23

Dispõe sobre os impedimentos aplicados
aos invasores de propriedades rurais no
âmbito do Estado de Goiás e dá outras
providências.

^{1º} Secretário
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam os invasores de propriedades privadas e terrenos em
zonas rurais localizados no âmbito do Estado de Goiás, proibidos:

- I - De se cadastrarem para o recebimento de auxílios, benefícios e
programas sociais do Governo do Estado de Goiás;
- II - De participarem de concursos públicos estadual;
- III - De serem nomeados em cargos públicos comissionados e,
- IV - De contratarem com o Poder Público Estadual.

Parágrafo Primeiro. Os invasores a que se refere o "caput" também
terão recusada a matrícula em estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do invasor ser beneficiário de auxílios,
benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás, tenha cargo público
comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos de ensino, este será
desvinculado imediatamente, respeitando os princípios do contraditório e da ampla
defesa.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restringir os direitos de quem ocupa e invade propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás, com o claro e único intuito de conter ou ao menos reduzir a ocorrência desses atos criminosos.

É cediço o aumento considerável nas ocupações e invasões de terras em todo o Brasil, sobretudo no nosso Estado que é referência no agronegócio, o que acarretam imensuráveis prejuízos ao proprietário, além de prejudicar a propriedade e o fomento de modo geral.

Assim, é inconcebível que este setor que é o pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e no mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência.

Diante deste cenário e preocupados com o crescente aumento de invasões em nosso Estado, é que apresentamos a presente proposição, buscando garantir que os produtores rurais sigam avançando com segurança e garantindo emprego, renda e alimento na mesa da população e principalmente preservar a paz e a segurança para criarem sua família.

À propósito, convém destacar, ainda a competência do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXII e artigo 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXII - é garantido o direito de propriedade.” – Grifo nosso



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; – Grifo nosso

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo
e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- Grifo nosso

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo
nosso

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á
a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a
competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a
competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise
insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-
membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os
nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000289



Autuação: 15/03/2023

Projeto : 138 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE OS IMPEDIMENTOS APLICADOS AOS INVASORES DE
PROPRIEDADES RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual **Talles Barreto**



PROJETO DE LEI N. 138

DE 14 DE março DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14 / 03 / 2023

Dispõe sobre os impedimentos aplicados
aos invasores de propriedades rurais no
âmbito do Estado de Goiás e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam os invasores de propriedades privadas e terrenos em
zonas rurais localizados no âmbito do Estado de Goiás, proibidos:

- I - De se cadastrarem para o recebimento de auxílios, benefícios e
programas sociais do Governo do Estado de Goiás;
- II - De participarem de concursos públicos estadual;
- III - De serem nomeados em cargos públicos comissionados e,
- IV - De contratarem com o Poder Público Estadual.

Parágrafo Primeiro. Os invasores a que se refere o "caput" também
terão recusada a matrícula em estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do invasor ser beneficiário de auxílios,
benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás, tenha cargo público
comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos de ensino, este será
desvinculado imediatamente, respeitando os princípios do contraditório e da ampla
defesa.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restringir os direitos de quem ocupa e invade propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás, com o claro e único intuito de conter ou ao menos reduzir a ocorrência desses atos criminosos.

É cediço o aumento considerável nas ocupações e invasões de terras em todo o Brasil, sobretudo no nosso Estado que é referência no agronegócio, o que acarretam imensuráveis prejuízos ao proprietário, além de prejudicar a propriedade e o fomento de modo geral.

Assim, é inconcebível que este setor que é o pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e no mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência.

Diante deste cenário e preocupados com o crescente aumento de invasões em nosso Estado, é que apresentamos a presente proposição, buscando garantir que os produtores rurais sigam avançando com segurança e garantindo emprego, renda e alimento na mesa da população e principalmente preservar a paz e a segurança para criarem sua família.

À propósito, convém destacar, ainda a competência do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXII e artigo 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXII - é garantido o direito de propriedade.” – Grifo nosso



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; – Grifo nosso

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo
e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- Grifo nosso

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo
nosso

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á
a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a
competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a
competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise
insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-
membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os
nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Isely Quimón

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 21 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto